

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 310.142-62/2009, firmado em 30/12/2009 entre o Ministério do Turismo – Mtur e a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, com a interveniência da Caixa, destinado à pavimentação, em paralelepípedos graníticos, do acesso ao Santuário de São Severino dos Ramos, bem como à construção de duas pontes nos sítios Camaratuba e Caldeirão, com melhoria de acessos e drenagens, conforme plano de trabalho aprovado em 29/11/2011.

2. A vigência do ajuste, inicialmente fixada até 16/11/2011, foi sucessivamente prorrogada **ex-officio** até 30/12/2014, com prazo de 30 dias para prestação de contas após o encerramento da avença ou da realização do último pagamento, o que ocorresse primeiro.

3. Da verba federal pactuada (R\$ 1.657.500,00), R\$ 311.941,50 foram depositados na conta específica do ajuste, na forma abaixo:

Ordem Bancária	Emissão	Valor (R\$)
2011OB802752	13/12/2011	9.613,50
2012OB801079	13/04/2012	55.526,25
2012OB804693	06/09/2012	75.250,50
2012OB807628	18/12/2012	27.183,00
2013OB805100	27/12/2013	144.368,25

4. Em 29/11/2012 foram desbloqueados R\$ 140.390,25, despendidos em um único pagamento realizado em 05/12/2012. O saldo de recursos não utilizado e os rendimentos de aplicação financeira foram restituídos ao contratante, em 02/04/2015 e 20/04/2015.

5. Nesta Corte, foi realizada citação solidária dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmiento de Melo, prefeitos de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, para que recolhessem ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 140.390,25, referente a 05/12/2012, e/ou apresentassem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 310.142-62/2009.

6. Quanto ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, as condutas impugnadas foram: a) execução parcial do objeto (18,82%) e paralisação das obras, sem conclusão das vias que tiveram obra iniciada e sem placas de sinalização indicativas das ruas, impossibilitando a utilização do complexo viário; e b) não dar continuidade às obras, mesmo dispondo dos recursos previstos no Plano de Trabalho, sem adotar medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais envolvidos, em caso de demonstrada impossibilidade de retomada das obras.

7. A conduta do Sr. José Renato Sarmiento de Melo consistiu em não dar continuidade às obras, nas mesmas circunstâncias referidas no item 6.b **supra**.

8. Nos mesmos expedientes, foi realizada a audiência dos aludidos responsáveis para apresentarem razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da parcela de recursos desbloqueada.

9. Apesar de ter sido regularmente citado em endereços constantes dos sistemas corporativos deste Tribunal (expedientes às peças 18 e 19 e avisos de recebimentos às peças 21 e 20), o Sr. José Renato Sarmiento Melo não se manifestou, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira apresentou defesa (peça 23), acompanhada de documentos (peça 24), no sentido de que:

a) o pagamento de R\$ 140.390,25 à empresa Emanuella Construções Ltda., realizado em 05/12/2012, já no final do seu mandato, refere-se às obras compreendidas nas 1ª e 2ª medições e parte da 3ª medição, que foram vistoriadas e aceitas pela Caixa após a regularização de pendências, não havendo valor glosado, conforme pode ser verificado no relatório de prestação de contas parcial e autorização de saque da Caixa, de 29/11/2012 (peça 1, p. 82-86);

b) durante a sua gestão, a obra sofreu atraso, mas a paralisação somente veio a ocorrer no mandato do seu sucessor, sem justificativas; tanto é que, apenas em 1º/03/2013, a Caixa informou que não houve evolução física da obra relativa à 4ª medição, a qual sequer foi contemplada no pagamento realizado à empresa construtora em dezembro/2012;

c) como a vigência do Contrato de Repasse adentrou o mandato do seu sucessor, cabia a este último apresentar à Contratante a prestação de contas final, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento;

d) em arremate, alega que nenhuma irregularidade foi cometida durante sua gestão, e que seu sucessor foi o verdadeiro responsável pela paralisação das obras e pela falta de prestação de contas.

11. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, em manifestações unânimes, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, propõe o acolhimento da defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, com quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

12. No tocante ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, a Unidade Instrutiva e o **Parquet** especializado alvitram a declaração de revelia, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, a sua condenação ao pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 140.390,25, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 05/12/2012, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

13. Acolho em essência a proposta de encaminhamento acima descrita, pelos fundamentos constantes na instrução transcrita no relatório precedente, que ora incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os principais aspectos da matéria em discussão.

14. Conforme se extrai dos documentos integrantes da tomada de contas especial (peça 1), as obras foram iniciadas em 24/05/2011 e fiscalizadas pela Caixa em seis ocasiões: 29/09/2011, 25/11/2011 (p. 52), 03/08/2012 (p. 55), 06/10/2012 (p. 59), 15/02/2013 (p. 61) e 09/11/2013, (p. 63). Os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE resultantes dessas fiscalizações encontram-se às páginas 50, 52, 55, 59, 61 e 63, todas da peça 1.

15. Os recursos da União no importe de R\$ 140.390,25 foram desbloqueados em 29/11/2012 e destinados ao pagamento, efetuado em 05/12/2012, dos serviços objeto da Nota Fiscal 0208 da empresa Emanuella Construções Ltda., de 03/12/2012, referentes às 1ª e 2ª medições e parte da 3ª medição (peça 1, p. 84).

16. Compulsando a documentação que antecede o pagamento, não se encontram impugnações à parcela executada. No RAE da 4ª inspeção, realizada em 06/10/2012 (peça 1, p. 59), foi atestado o atraso das obras em 449 dias, bem como a qualidade satisfatória da execução e da fiscalização das obras.

17. Na correspondência enviada pela Caixa à Prefeitura de Palmeirina/PE, em 08/11/2011 (peça 1, p. 95), foram relacionadas pendências que condicionavam a liberação de saque (peça 1, p. 95-96), relativas à alimentação do sistema Siconv, assinatura de documentos e depósito de contrapartida, sem impugnação alguma da parcela executada, conforme trecho a seguir:

“No Siconv (725216), incluir na Aba ‘Licitação’: propostas apresentadas com os respectivos CNPJ, termos de adjudicação e homologação, planilha orçamentária vencedora, publicações, ART's de projeto, execução e fiscalização, declaração de atendimento à Lei 8.666/93 e boletins de medições; e na aba ‘Contratos’: Contratos e Termos Aditivos.

Assinar Termo Aditivo da Contrapartida alterada para R\$ 46.407,53 (quarenta e seis mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos)

Recolher o valor de R\$ 60,00 junto a Agência Garanhuns relativo a tarifa cobrada sobre publicação de Termo Aditivo da alteração de contrapartida

Depósito da contrapartida no valor de R\$ 46.407,53 (quarenta e seis mil. quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) relativo ao projeto.”

18. No Relatório da Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque, assinado em

29/11/2012 (peça 1, p. 92), consta o valor aceito de R\$ 140.390,25 e nenhuma quantia glosada.

19. Naquela altura, a despeito do atraso das obras, a perspectiva de continuidade e conclusão do objeto pactuado era real, tanto que em 18/12/2012 a União depositou a quarta parcela de recursos na conta específica do contrato de repasse, no valor de R\$ 27.183,00.

20. A notícia da paralisação das obras começou a ser veiculada no RAE referente à 5ª vistoria, efetuada em 15/02/2013 (peça 1, p. 60-61), no qual atestou-se a execução de 18,82% do previsto, sem funcionalidade das partes executadas, como se confirma no Parecer de 31/03/2015 (peça 1, p. 4-7).

21. Na correspondência subsequente da Caixa à Prefeitura, de 1º/03/2013 (peça 1, p.99-100), além da solução de pendências mencionadas no item 17 supra, foi solicitada a apresentação de justificativas técnicas da paralisação, do novo cronograma físico-financeiro para a conclusão dos serviços e da licença ambiental atualizada, pois o último documento ambiental disponível era uma cópia de protocolo de 21/06/2011.

22. Assim delineado o contexto da transição do mandato do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira para o do Sr. José Renato Sarmento de Melo, não vislumbro na citação qualquer irregularidade imputável ao primeiro, seja em termos de execução da obra ou de omissão no dever de prestar contas. Portanto, suas alegações de defesa devem ser acatadas e as contas do responsável se credenciam a ser julgadas regulares, com quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, não subsistindo motivo para a ressalva às contas proposta pela unidade técnica e pelo MPTCU.

23. Quanto à gestão do contrato de repasse por parte do Sr. José Renato Sarmento de Melo – a quem, pelo princípio da continuidade administrativa, cabia dar andamento à execução do Contrato de Repasse 310.142-62/2009 –, não constam justificativas para a paralisação da obra, apontada na 5ª e na 6ª vistorias promovidas pela Caixa, em 15/02/2013 e 09/11/2013 (peça 1, p. 60-61 e 62-63), apesar de existirem recursos federais depositados, no valor de R\$ 171.551,25, tampouco para a não apresentação da prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/01/2015.

24. Não é demasiado lembrar que a Cláusula Décima Sétima do termo de instrumento previa a possibilidade de denúncia do Contrato e rescisão a qualquer tempo, ficando os contratantes responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, nos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e demais normas pertinentes à matéria. Contudo, a rescisão constitui ato formal perante o concedente, não podendo o gestor dos recursos simplesmente deixar de dar cumprimento ao que foi pactuado, sem justificativas.

25. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

26. Pela falta de prestação de contas e de documentação capaz de comprovar o cumprimento do convênio, não é possível afastar as irregularidades apontadas em fiscalização da Caixa, quais sejam, a não conclusão das obras e a inproveitabilidade da parcela executada. Assim, resta caracterizada a irregularidade das contas do Sr. José Renato Sarmento de Melo, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, da Lei 8.443/1992.

27. A hipótese de execução parcial do objeto pactuado, sem que se possa concluir pelo aproveitamento da fração executada, tal como verificado nos autos, atrai a imputação do débito integral ao gestor faltoso. Cito, como precedentes, o Acórdão 5.661/2014-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; o Acórdão 10.988/2015-1ª Câmara, no qual atuei como relator; o Acórdão 2834/2016 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e o Acórdão 8.169/2021-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

28. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, cabe registrar que o Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) uniformizou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há a subordinação ao prazo geral de prescrição decenal indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se materializou em 30/01/2015, primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo para prestação de contas, e o despacho que ordenou a citação foi expedido em 04/07/2018 (peça 8).

30. Cumpre, ainda, autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, bem como sua cobrança judicial, além de encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator